



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

PROJETO DE LEI Nº 027, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.



“Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com a empresa SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME nos autos do processo n.º 1000602-98.2020.8.26.0607”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a celebração de acordo judicial com a Empresa **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME**, nos autos do processo nº 1000602-98.2020.8.26.0607, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP, podendo o Poder Executivo transigir, transacionar, firmar compromisso, desistir, transferir, remir e o que se fizer necessário para a realização do Acordo.

Art. 2º - O acordo celebrado nos autos do processo nº 1000602-98.2020.8.26.0607, terá como objeto o pagamento do valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), em 12 parcelas mensais, devidamente atualizadas, em favor do município de Tabapuã.

Art. 3º - Como contrapartida, o Município de Tabapuã irá concordar com a extinção dos autos nº 1000602-98.2020.8.26.0607, e a Execução Fiscal nº 1000440-06.2020.8.26.0607, que tramitam na Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP em desfavor da empresa **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME**.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Tabapuã, aos 29 de Setembro de 2023.

SILVIO CESAR

SARTORELLO:1578
6976890

Assinado de forma digital por
SILVIO CESAR
SARTORELLO:15786976890
Dados: 2023.09.29 10:46:48
-03'00'

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

MENSAGEM DO EXECUTIVO

Senhor Presidente

Nobres Vereadores;

Saudamos cordialmente Vossa Excelência e demais pares desse Legislativo, na oportunidade em que encaminhamos o projeto de lei nº 027/2023, desta data, objetivando autorização desta Casa de Leis para que o Executivo firme acordo com a Empresa **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME**, para o fim de por fim ao litígio, autos nº **1000602-98.2020.8.26.0607**, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Tabapuã/SP, para pagamento em favor desta municipalidade no valor de R\$ 122.000,00 (cento e vinte e dois mil reais), em 12 parcelas mensais, devidamente corrigidas mês a mês, correspondente a Ação De Obrigação de Fazer com Pedido de Alternativo de Conversão em Perdas e Danos e Tutela de Urgência Incidental.

É cediço no direito administrativo a possibilidade jurídica do Poder Público transacionar sobre direitos disponíveis e indisponíveis (neste caso com autorização legislativa), com o condão de evitar discussões intermináveis em lides judiciais, submetendo-se assim a diversos princípios constitucionais, como Interesse Público, Proporcionalidade, Legalidade, Autotutela, Eficiência.

Desta forma, com a finalidade de pôr fim a um litígio que poderia se prolongar por vários anos, além do fato de que, os valores a serem recebidos irão reforçar os cofres públicos, o município de Tabapuã concordou em firmar o presente acordo, atualizando a planilha acostada aos autos junto com a inicial, para os valores atuais, sendo que, em contrapartida, concorda com a extinção do presente feito, e com a extinção da execução fiscal nº 1000440-06.2020.8.26.0607.

Importante consignar que sob o aspecto jurídico, o presente Projeto de Lei veicula matéria de típico interesse local inserida, portanto, na competência legislativa do Município, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei apresentado busca viabilizar solução jurídica apta a equacionar antigo conflito judicial envolvendo o Município de Tabapuã e empresa **SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME**, estando assim em consonância com o artigo 5º, LXXVIII, que consagra o princípio da razoável duração do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Ainda a este respeito, deve ser observado que o Código de Processo Civil visa estimular a adoção de meios consensuais de solução de conflitos, inclusive para entes integrantes da Administração Pública, na esteira do disposto em seu art. 3º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

No mesmo sentido, o artigo 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

“Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.”

Assim, emerge a conclusão de que a presente propositura apresenta perfeita compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, encaminhamos para votação o incluso projeto de lei, esperando sua devida aprovação por essa Casa de Leis.

SILVIO CESAR
SARTORELLO:15786976890

Assinado de forma digital por SILVIO
CESAR SARTORELLO:15786976890
Dados: 2023.09.29 10:47:11 -03'00'

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito

Ao Exmo. Sr.

PEDRO MARCIO GIROTTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Tabapuã-SP